

TC 008.686/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde.

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 2664/06 (inexecução parcial do objeto e não consecução dos objetivos pactuados), celebrado em 29/12/2006 entre o município de Lagoa/PB e a FUNASA, cujo objeto era a execução de “Sistema de Abastecimento de Água”.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica a peça 2, p.5-12, a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB apresentou à FUNASA em junho de 2006, projeto intitulado “Sistema de Abastecimento de Água”, considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência do município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população. Em dezembro de 2006, o projeto foi aprovado (peça 1, p.25), seguindo-se a formalização do convênio.

3. Conforme disposto à peça 2, p.51 foram previstos R\$ 135.000,00 em recursos da concedente e R\$ 4.050,00 em contrapartida. Os recursos da União foram repassados em 4 (quatro) parcelas consecutivas, mediante as ordens bancárias 20090B810701, 20100B805217, 20100B812895 e 20100E3812896, nos valores de R\$ 27.000,00, R\$ 40.500,00, R\$ 13.500,00 e R\$ 54.000,00, emitidas em 27/10/2009, 2/6/2010 e 28/12/2010 (duas últimas).

4. A cláusula terceira do ajuste estipulou a vigência pelo período inicial de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, sendo prevista a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o prazo final. Considerando as sucessivas prorrogações, após nove termos aditivos celebrados (peça 2, p.89-165), a vigência foi alterada para 24/4/2012. A cláusula segunda e a cláusula décima quarta previam a obrigação da conveniente em executar as ações necessárias à consecução do objeto, restituindo os valores transferidos atualizados, em caso de não execução, não apresentação da prestação de contas ou utilização dos recursos em finalidade diversa.

5. À peça 2, p. 167-173, verifica-se prestação de contas parcial do convênio apresentada em 6/7/2010, constando Relatório de Execução Físico Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, verificando-se mais à frente, Parecer Técnico s/nº da FUNASA com Relatório Fotográfico (peça 2, p.183-189) apontando uma execução física de 72,87% e cumprimento do objeto em 0,00%, além de problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela, por não execução do serviço de desinfecção de água previsto no projeto e exigido pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde.

6. Ao final, mediante o Parecer nº 32 de 25/2/2013, a FUNASA não aprovou as contas, quantificando um dano ao erário no valor de R\$135.000,00, atribuindo responsabilidade ao Ex-Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges (peça 2, p.227-233). O Parecer baseou-se em Relatório de Visita

Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), que apurou o precário funcionamento do sistema de moto-bomba, instalado em cima de um carro de mão e apresentando vazamentos, além da execução de serviços com especificações diferentes das aprovadas pela FUNASA. Foi apontado, ainda, no Parecer, a não apresentação da prestação de contas final, além da não comprovação de licitação consoante estabelece a Lei 8.666/93.

7. Na sequência, foi enviada pela FUNASA a Notificação nº 51/2013 (peça 2, p.235), solicitando o ressarcimento da totalidade dos recursos federais repassados, alertando sobre a possibilidade de inscrição do município no SIAFI e instauração de TCE. Foram enviadas também as notificações nº 176/2014 e 90/2015 de 23/10/2014 e 25/5/2015 (peça 2, p.263 e 271), não se verificando manifestação do Ex-Prefeito.

8. À peça 2, p.299-309, consta Relatório de TCE datado de 5/11/2015, identificando o responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN TCU 71/2012. À peça 2, p. 331-335, avista-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno sob o nº 44/2016 e datados de 11/1/2016. À peça 2, p.337, verifica-se o Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Saúde em 11/3/2016 o conhecimento das conclusões do Controle Interno. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

9. Em instrução preliminar à peça 3, atuando por conta da redistribuição de processos no âmbito do Tribunal, a SECEX/RS constatou a execução parcial do convênio, verificando o não atingimento dos objetivos, com problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela e não execução de serviço de desinfecção da água exigido pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde. Foi constatada, ainda, a não comprovação da licitação realizada e a não apresentação da prestação de contas, sendo proposta a citação e a audiência do responsável. Saliente-se que não se responsabilizou terceiros eventualmente contratados, considerando a não apresentação da prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT da SECEX/RS (peça 4), foi promovida a citação e a audiência do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB (gestões 2009-2012 e 2013-2016), mediante os Ofícios n. 1244 de 19/12/2017, 0042 de 30/1/2018, 0188 de 19/3/2018 e 0193 de 20/3/2018 (peças 6, 9, 15 e 16), sem sucesso, tendo ocorrido a citação e audiência mediante o Edital 0005/2018-TCU/SECEX-RS, publicado no DOU de 15/5/2018.

11. Consta nos autos que o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges não atendeu a citação e audiência, mesmo por edital, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaque-se que antes da citação / audiência por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, a comunicação enviada ao primeiro endereço, constante no Sistema CPF (peça 5), retornou por motivo “mudou-se”. Posteriormente, foi efetuada criteriosa pesquisa de endereço nos sistemas informatizados, consoante peça 8, obtendo-se endereço alternativo, cuja comunicação retornou pelo mesmo motivo (peça 11). Foi localizado outro endereço na internet (peça 12), e mais um pela juntada de peça de outro processo (peça 13), sendo renovadas as citações, sendo que ambas retornaram, conforme peças 17 e 18. Nestes termos, foi proposta à peça 19 a citação por edital, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU nº 170/2004.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Em termos de situação encontrada, conclui-se pela inexecução do objeto e não atingimento dos objetivos do ajuste, em que pese a constatação pela FUNASA da execução parcial do sistema de abastecimento de água em 72,87%. Consoante o Parecer Técnico s/nº e Relatório Fotográfico (peça 2, p.183-189), a FUNASA mensurou o cumprimento do objeto em 0,00%, ressaltando-se problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela, por não execução do serviço de desinfecção de água

previsto no projeto e exigido pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde. Saliente-se que o Parecer nº 32 de 25/2/2013 reprovou as contas, quantificando dano ao erário no valor de R\$135.000,00, atribuindo responsabilidade ao Ex-Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges (peça 2, p.227-233). O Parecer baseou-se em Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), que apurou o precário funcionamento do sistema de moto-bomba, instalado em cima de um carro de mão e apresentando vazamentos, além da execução de serviços com especificações diferentes das aprovadas pela FUNASA. Foi apontada, ainda, a não apresentação da prestação de contas final, além da não comprovação de licitação consoante estabelece a Lei 8.666/93.

14. O objeto o qual foram constatadas as irregularidades foi o Convênio nº 2664/06, celebrado em 29/12/2006 pela Funasa com o município de Lagoa/PB. Os critérios (referenciais) utilizados para aferir a gestão foram a Constituição Federal, art. 70 parágrafo único e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, IN STN 01/97, e cláusulas segunda, terceira e décima-quarta do Termo de Convênio, que previam obrigações da conveniente.

15. As evidências dos achados encontram-se à peça 2, p. 167-173, no Relatório de Execução Físico Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, além do Parecer Técnico s/nº da FUNASA com Relatório Fotográfico (peça 2, p.183-189), Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, Parecer nº 32 de 25/2/2013 da FUNASA, Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), Notificação nº 51/2013 (peça 2, p.235), Notificações nº 176/2014 e 90/2015 em 23/10/2014 e 25/5/2015 (peça 2, p.263 e 271), Relatório do Tomador de Contas datado de 5/11/2015 (peça 2, p.299-309), Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 44/2016 de 11/1/2016 (peça 2, p. 331-335) e Pronunciamento Ministerial em 11/3/2016 (peça 2, p.337).

16. Os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta irregular são o dano ao erário e o prejuízo à população, em termos de não recebimento de bem público ofertado. Deve ser responsabilizado o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), eis que era Prefeito Municipal por ocasião da liberação dos recursos em 2009 e 2010, obrigando-se a prestar contas 60 (sessenta) dias após o final do prazo do ajuste (24/4/2012), portanto, em sua nova gestão. Verifica-se nexo de causalidade na conduta do Ex-Prefeito, havendo evidências de que contribuiu significativamente para o resultado (dano ao erário e prejuízo à população). É razoável supor que o ex-gestor municipal tinha ciência de suas obrigações no convênio celebrado entre o município de Lagoa/PB e a FUNASA, e da ilicitude dos atos praticados, exigindo-se conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, executando integralmente o objeto do convênio e atingindo os objetivos, além de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, apresentando a prestação de contas.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB (gestões 2009-2012 e 2013-2016), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.000,00	27/10/2009
40.500,00	2/6/2010
13.500,00	28/12/2010
54.000,00	28/12/2010

Valor atualizado até 29/6/2018 (com juros de mora): R\$ 269.762,62

b) aplicar ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX/TCE, em 29/6/2018.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA

AUFC – Mat.4659-0